

REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR) (TC/012110/2024)

Unidade(s) Jurisdicionada(s): P. M. de Inhuma/PI

Exercício: 2024







REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

TC/012110/2024

Relator LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Informações sobre as irregularidades apuradas

Exercício(s) de referência(s) 2024

Unidade(s) prestadora(s) de contas P. M. Inhuma/PI

R\$ 642.269,80 (seiscentos e quarenta e dois mil duzen-

tos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Gestor ou administrador Unidade orçamentária Cargo

Elbert Holanda Moura Prefeitura Municipal Prefeitura Municipal

Inhuma/PI

Outro responsável Lotação Cargo

Secretaria Municipal de

Everaldo Holanda Pinheiro Administração e Planeja-

mento

Instrução: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos

Diretor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA

Chefe da I Divisão Técnica AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO

Composição da equipe de fiscalização

Nome Matrícula

Antonia Meira Brandão Cardoso 97.532-X

Supervisão da fiscalização AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO

Vinculação com o Plano Anual de Controle Externo (PACEX 2024/2025):

37. Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, inclusive procedimentos auxiliares, com foco na adequação do instrumento de convocação e anexos.







SUMÁRIO

1.	INT	RODUÇÃO	4
	1.1.	Do cabimento e da legitimidade para propor Representação	
	1.2.	Do atendimento aos requisitos de instauração	4
2.	DO:	S FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS	4
	-	Sobrepreço no valor de R\$ 110.337,00, (cento e dez mil trezentos e trinta e se em 10 itens do Pregão Eletrônico nº 031/2024. Possível falha na pesquisa s	de
	2.2. inicial	Cláusula restritiva. Previsão de desclassificação sumária de proposta com va não inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento	
	2.3. no art	Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previs. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06	
3.	COI	NCLUSÃO	10
4.	DA	MEDIDA CAUTELAR	10
5.	DAS	S PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	11
	APÊN	DICE – LISTA DE DOCUMENTOS REFERIDOS NA REPRESENTAÇÃO	12







1. INTRODUÇÃO

1.1. Do cabimento e da legitimidade para propor Representação

A Lei Orgânica (Lei Estadual n° 5.888/2009) e o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução n° 13/2011) permitem a uma relação taxativa de agentes públicos apresentarem irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função. Dentre os legitimados, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – art. 235 VI, do Regimento Interno do TCE-PI.

1.2. Do atendimento aos requisitos de instauração

São requisitos para a regular proposição de representação pelos Diretores e Chefes de que trata o inciso VI do art. 235 do Regimento Interno do TCE-PI (vide o parágrafo único do referido dispositivo):

- a. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento;
- b. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- c. O período a que se referem os atos e fatos representados;
- d. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

No tópico 2 do presente relatório, encontram-se especificado os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das provas e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Prefeitura Municipal de Inhuma/PI publicou, em 24.09.2024, o aviso referente ao Pregão Eletrônico nº 031/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, protetores e câmaras de ar para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência anexo ao edital", com valor estimado de R\$ 642.269,80 e data de abertura prevista para o dia 07/10/2024, às 10h00.

Após análise do edital disponibilizado no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, observaram-se as seguintes irregularidades:





2.1. Sobrepreço no valor de R\$ 110.337,00, (cento e dez mil trezentos e trinta e sete reais) em 10 itens do Pregão Eletrônico nº 031/2024. Possível falha na pesquisa de preços.

Após análise dos valores estimada do Pregão Eletrônico nº 031/2024, constatouse sobrepreço no valor de R\$ 110.337,10, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

A licitação, segundo ensina Matheus Carvalho (2021), "tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, buscar incentivar inovações e o desenvolvimento nacional sustentável, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições isonômicas de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante disposição do art. 11 da lei 14.133/21."

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos, atinente aos valores da moralidade e eficiência, estabelece princípios balizadores da atividade da Administração Pública de persecução do interesse público nas realizações de seus contratos, como o princípio da economicidade, que impõe o dever de gerir os recursos públicos, onerando da menor forma possível a Administração. Bem como o princípio do planejamento, que requer dos agentes públicos responsáveis pelas contrações públicas a melhor organização possível para atingir a finalidade esperada e em consonância com o interesse da coletividade, que, em conjunto com todos os princípios previsto na referida lei, buscam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, os procedimentos necessários às contrações públicas devem estar voltados para as propostas mais benéficas ao Estado, evitando, entre outros problemas, as contratações com sobrepreço ou superfaturamento na execução dos seus contratos. Sendo entendido o sobrepreço como a contração de preços mais altos que os preços de referência praticados no mercado e o superfaturamento como o dano provocado ao patrimônio público.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 031/2024 (selecionados por amostragem), que têm por objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, protetores e câmaras de ar para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI.





Para fins de demonstração, foi elaborada a seguinte tabela, que indica o sobrepreço praticado no referido procedimento licitatório:

Tabela 1: Itens identificados com sobrepreços no PE nº 031/2024.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD P	RECO P.M.	DRECO	UNITÁRIO (PP)	VALOR TOTAL P.M.	,	VALOR TOTAL (PP)	SOBREPREÇO (\$)	SOBREPREÇO (%)
1	PNEU 175/70 R13	UND	12 R\$	400,00	R\$	230,74		RŚ	2.768,88 R\$		73,36%
-	1 NEO 175/70 NES	OND	12 119	400,00	ΙŲ	230,74	4.000,00	ıψ	2.700,00 11,	2.031,12	73,3070
7	PNEU 225 75 R16	UND	20 R\$	931,72	R\$	494,03	R\$ 18.634,40	R\$	9.880,60 R\$	8.753,80	89%
11	PNEU 245/70/16	UND	18 R\$	1.200,00	R\$	576,73	R\$ 21.600,00	R\$	10.381,14 R\$	11.218,86	108%
15	PNEU 215/75 R 17,5	UND	22 R\$	1.600,00	R\$	598,71	R\$ 35.200,00	R\$	13.171,62 R\$	22.028,38	<u>167%</u>
16	PNEU 900/20 IP	UND	10 R\$	1.500,00	R\$	1.031,00	R\$ 15.000,00	RŚ	10.310,00 R\$	4.690,00	45%
17	PNEU 1000/20	UND	10 R\$	2.087,44	R\$	1.171,19	R\$ 20.874,40	R\$	11.711,90 R\$	9.162,50	78%
18	PNEU 10.00 R20 DIRECIONAL	UND	8 R\$	2.437,00	R\$	1.417,40	R\$ 19.496,00	R\$	11.339,20 R\$	8.156,80	72%
27	PNEU 17.5-25 LONAS	UND	8 R\$	6.000,00	R\$	3.761,09	R\$ 48.000,00	R\$	30.088,72 R\$	17.911,28	60%
20	DNELL40 4 20 42 LONAC	LIND	0.00	6.050.00	DĆ	2.062.42	DC 40.400.00	Dά	24 400 44 00	22,000,50	000/
28	PNEU 18.4-30 12 LONAS	UND	8 R\$	6.050,00	R\$	3.062,43	R\$ 48.400,00	R\$	24.499,44 R\$	23.900,56	98%
35	CAMERA DE AR 1000-20	UND	30 R\$	216,40	R\$	133,61	R\$ 6.492,00	R\$	4.008,30 R\$	2.483,70	62%
							R\$ 238.496,80	R\$	128.159,80 R\$	110.337,00	86%

Percebe-se, da tabela acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 031/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 110.337,00(cento e dez mil trezentos e trinta e sete reais), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 031/2024 possui 45 itens no total, **havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação**, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Cumpre destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública. Recomenda-se, inclusive, a realização da pesquisa de preços em diversas fontes, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264

3. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.

(...). Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação.





Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-

Substituto Marcos Bemguerer)

Nessa toada, o sobrepreço constatado neste Pregão fere os princípios e as regras delineadoras das contratações públicas, indicando que houve falhas graves na fase de planejamento da licitação no que tange à pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação, de modo que se faz necessária a revisão dos preços estimados dos itens Termo de Referência para afastar os riscos de danos ao erário.

2.2. Cláusula restritiva. Previsão de desclassificação sumária de proposta com valor inicial não inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento.

No Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2024 (Termo de Referência), consta no item 10.1 que "as participantes deverão apresentar, na licitação, propostas escritas com valor inicial não inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento por lote concorrendo sob pena de desclassificação".

Inicialmente, reputa-se ilegal o estabelecimento de tal cláusula, uma vez que estabelece a possibilidade de desclassificação sumária de licitante com proposta de valor inicial não inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento. É valido dizer que, em ocorrendo tal situação, não se está diante de uma presunção absoluta de inexequibilidade. Mesmo nas hipóteses em que a Lei nº 14.133/21 considerou inexequíveis propostas inferiores a determinado percentual do valor orçado pela Administração, o TCU apontou que tal presunção seria relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, senão vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMA-TIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4°, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECI-MENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. AR-QUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4°, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO. Relator BENJAMIN ZYMLER





Desse modo, reputa-se que o item 10.1 Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2024 é ilegal, e, caso houvesse proposta valor inicial inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento, não seria admissível a desclassificação direta de proposta sem que fosse facultado ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Ressalta-se que a gravidade da situação sobressalta em razão do sobrepreço identificado e relatado no tópico anterior. Isso porque em razão do sobrepreço e da limitação de o licitante não poder ofertar lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento, há grande risco de que os preços licitados sejam homologados em valores superiores aos praticados no mercado.

2.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplicase a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)





III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

No caso em comento, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2024, constatou-se que não há nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme dispositivos acima, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Verifica-se que todos os itens do Pregão Eletrônico n.º 031/2024 possuem valor abaixo de R\$ 80.000,00, de modo que a referida licitação poderia ser realizada com participação exclusiva de ME/EPP.

Além disso, ressalta-se o disposto no art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

 II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, para afastar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprindo do exigido pela Lei Complementar n.º 123/06 e Lei Complementar nº 147/2014, o que não se verificou no presente caso.





3. CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, representam-se os seguintes agentes públicos pelas condutas abaixo especificadas:

- a) **Sr. Elbert Holanda Moura** Prefeito de Inhuma/PI: como gestor do referido ente, é responsável pelos procedimentos licitatórios lançados, uma vez que autoriza a publicação dos certames e aprova os atos do Setor de Licitações, inclusive o edital. Além disso, ao designar a equipe responsável pelos planejamentos da licitação sem a devida capacitação técnica, atraí para si a responsabilidade pelo sobrepreço identificado e pela possível falha na realização da pesquisa de preços, bem como para as demais irregularidades presentes no edital, ainda que indiretamente, em razão da culpa *in eligendo* do gestor. Ressalta-se que foi enviado alerta sobre o sobrepreço identificado, mas não houve revisão dos valores.
- b) Sr. Everaldo Holanda Pinheiro

 Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Inhuma/PI: ao subscrever o edital, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024, especialmente cláusula restritiva e a não aplicação de tratamento diferenciado para ME/EPP.

4. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico nº 031/2024 destinado à Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, protetores e câmaras de ar para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI com sessão de abertura realizada no dia 07.10.2024, até a adequação dos preços estimados da licitação, da exclusão de cláusula restritiva e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs.

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, encontra-se presente o *fumus boni juris*, conforme demonstrado ao longo do item 2 do presente relatório, e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e





seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

Caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional, para afastar os riscos de desabastecimento da Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, protetores e câmaras de ar para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, havendo demonstração de que os preços que vierem a ser ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº 031/2024 estejam compatíveis com os de mercado, a Prefeitura Municipal de Inhuma/PI poderá solicitar a esta Corte de Contas autorização para prosseguir com a contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento suas políticas públicas e atividades de gestão, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação e em prazo suficiente para a conclusão de um novo procedimento licitatório sem os vícios aqui identificados, de modo a afastar o risco de sobrepreço da contração e de danos ao erário.

Ressalta-se que essa opção de continuidade da licitação apenas em quantidade suficiente e prazo necessário para evitar o desabastecimento dos objetos licitados pela Prefeitura Municipal de Inhuma/PI dependerá de anuência do(s) licitante(s) detentor(es) da(s) melhor(es) proposta(s), tendo em vista que eventuais preços ofertados no certame podem ter considerado a expectativa de fornecimento de todas as quantidades previstas na licitação, considerando, ainda, o disposto no art. 107 da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, registra-se que, caso os licitantes vencedores não aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico nº 031/2024 ou caso a suspensão do procedimento antes da sessão de abertura, há a possibilidade de o ente licitante realizar as contratações porventura necessárias de forma direta, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, até a conclusão de um novo procedimento licitatório sem os vícios identificados.

5. DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os atos, fatos e responsabilidades apurados, requer-se:

Preliminarmente:

- a. A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação (art. 235, inciso VI Regimento Interno Resolução TCE-PI n° 013/2011);
 - b. Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas





(notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico n.º 031/2024 (LW-007531/24), com sessão abertura realizada em 07/10/2024, às 10h00 e valor previsto de R\$\$ 642.269,80, da Prefeitura Municipal de Inhuma/PI, destinado à Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, protetores e câmaras de ar para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI.

- c. Caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento do objeto licitado, caso a prefeitura Municipal de Inhuma/PI demonstre que os preços que vierem a ser ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº 031/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico nº 031/2024, que seja AUTORIZADO o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados neste relatório.
- d. A citação dos responsáveis:
 - Sr. Elbert Holanda Moura, Prefeito do Município de Inhuma/PI ver tópico 3
 - II. Sr. Everaldo Holanda Pinheiro, Servidor responsável pela elaboração do edital— ver tópico 3.
- e. A **citação** da **P.M. de Inhuma /PI** para implementação das medidas eventualmente referendadas por decisão monocrática ou colegiada;
- f. Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no item 2 do presente relatório e DETERMINE aos responsáveis:
- f.1) ANULEM o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 031/2024 da P. M. de Inhuma/PI, para que haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento dos sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;
- f.2) AFASTEM cláusula que preveja desclassificação sumária de licitantes em razão de presunção de inexequibilidade de proposta, devendo facultar ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado;





f.3) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

f.4) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei;

No mais, considerando o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, esta unidade técnica coloca-se à disposição do Relator para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina, 07 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso

Auditora de Controle Externo

Chefe da I Divisão Técnica da DFCONTRATOS

(assinado digitalmente)
Elbert Silva Luz Alvarenga
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFCONTRATOS

Equipe de fiscalização:

(assinado digitalmente)
Antônia Meira Brandão Cardoso
Auditora de Controle Externo
Mat. 97.530-X





APÊNDICE – LISTA DE DOCUMENTOS REFERIDOS NA REPRESENTAÇÃO

LISTA DE DOCUMENTOS								
ITEM	DESCRIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA	PEÇA						
	Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2024	Peça 03						
2.1.	Pesquisa de Preços dos Pregões Eletrônicos n.º 031/2024	Peça 04						
	Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2024	Peça 03						
2.2								
	Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2024	Peça 03						
2.3								